



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.909033/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.226 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** APLUD SERVIÇOS DE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de análise de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real anual.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18152.21345.111209.1.7.03-0430, em 11.12.2009, e-fls. 02-23, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$35.082,14 do quarto trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 24-26:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.082,14

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18152.21345.111209.1.7.03-0430	15759.84269.241109.1.3.03-7074
08383.02214.241109.1.3.03-9133	18956.76717.231009.1.3.03-0903
05957.94983.161009.1.3.03-0807	42801.50033.161009.1.3.03-4797
10337.54216.191109.1.3.03-1870	05101.30373.191109.1.3.03-67E15 [...]

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-81.854, de 27.09.2018, e-fls. 151-155:

Para efeitos desta análise será considerada a forma de apuração trimestral, em consonância com as informações prestadas pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade. [...]

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2007 (01/10/2007 a 31/12/2007) foi de R\$ 4.221,62.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 14.12.2018 (sexta-feira), e-fl. 168, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.01.2019, e-fls. 172-180, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **I — Os Fatos [...]**

A recorrente, manifestante na ocasião, defendeu-se informando que, em suas apurações fiscais, optou pelo regime de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, e que, para fundamentar as suas alegações e substituir a anteriormente apresentada em que se declarava o regime anual de apuração do IRPJ e da CSLL, apresentou em 17/02/2010, a DIPJ retificadora do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, declarando agora o regime trimestral de apuração do IRPJ e da CSLL; entretanto, erroneamente mencionou todo o crédito pleiteado como o sendo do 4º (quarto) trimestre.

É fato que, em 06/05/2010, a recorrente apresentou nova retificadora da DIPJ do mesmo exercício. Por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade com o despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10880.919807/2014-17, foi juntada nova retificadora da DIPJ do Exercício de 2008, Ano-Calendário 2007, que, embora não foi entregue digitalmente pela preclusão de prazo, é a que reflete a real apuração trimestral do IRPJ e da CSLL do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, e que segue anexa a estes autos.

A recorrente, além destes sucessivos erros e retificações da sua DIPJ, também errou no preenchimento das mencionadas PER/DCOMPS; pois o crédito que ela pleiteia não é oriundo de retenções ocorridas apenas no 4º trimestre de 2007, nem de valor equivalente a R\$35.082,14.

Verdadeiramente, o Saldo Negativo de CSLL que a recorrente pleiteia, conforme a DIPJ retificadora anexa a este recurso, é de R\$25.620,75, valor equivalente ao somatório

do 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e, também, do 4º (quarto) trimestre. É fato que o crédito foi constituído de forma equivocada nas primeiras versões da DIPJ do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, por este motivo o preenchimento do PER/DCOMP, seguindo a respectiva versão da DIPJ existente na ocasião, foi feito erroneamente; ou seja, foram utilizados todos os créditos do 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro), somados aos créditos do 4º (quarto) trimestre, quando na verdade a compensação dos créditos deveria ser feita em seus respectivos trimestres.

Extraí-se da sua escrituração contábil e respectiva DIPJ retificadora (não entregue por conta do prazo, mas que segue anexa a este recurso) que a recorrente gerou como Saldos Negativos da CSLL nos quatro trimestres de 2007, os valores de R\$4.972,55, R\$7.182,55, R\$9.126,54 e R\$4.339,11, respectivamente, cujo somatório de valores originários monta a importância de R\$25.620,75, sem qualquer atualização. [...]

Corroborando com a afirmativa de direito do crédito relativo a um Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2007 no valor original de R\$25.620,75, valor este, proveniente de CSLL retida que sobrepujou o valor da CSLL apurada, a recorrente nesta oportunidade faz a juntada de todas as notas fiscais emitidas e recebidas em face dos seus clientes, e que foram devidamente registradas em sua escrituração contábil e fiscal. Só pelo fato da comprovação nos autos dos assentamentos contábeis seria suficiente para o deferimento do crédito pleiteado. [...]

É certo que, diante de tantas versões da declaração e com base nas confirmações de retenções da CSLL apresentadas em DI RF pelos clientes da recorrente, outra não foi a decisão do r. julgadores de 1ª instância administrativa. Entretanto não há como desprezar o direito líquido e certo da recorrente, que levantou balanços trimestrais apurando lucro real nos 1º (primeiro), 2º (segundo) e 4º (quarto) trimestres, e apurando prejuízo fiscal no 3º (terceiro) trimestre, determinado assim nos trimestres de ocorrência de lucro uma Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

no valor total e originário de R\$8.050,29, evidenciando-se, desta forma, o excesso de recolhimento de CSLL retida na fonte sob o código 5952, cuja soma, no ano-calendário de 2007, representou R\$33.671,04, que, deduzidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada de R\$8.050,29, forma um Saldo Negativo de CSLL no valor original de R\$25.620,75; entendendo também, conforme a lei, que ela teria o direito líquido e certo de utilizá-lo para pagamento de débitos tributários subsequentes através do instituto da compensação.

É certo que o valor originário do crédito pleiteado de R\$25.620,75 está aquém do valor do principal de R\$38.913,58 correspondente aos débitos informados na PER/DCOMP em questão.

Todavia, meros erros formais cometidos pela ora recorrente no preenchimento da DIPJ 2008 referente o período de 01/01/2007 a 31/12/2007 (erros escusáveis do sujeito passivo que, conforme a lei, podem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa) não têm o cunho de impedir o deferimento do pleito ou, pelo menos, da homologação do crédito de R\$25.620,75 contido no valor pleiteado no PER/DCOMP 48152.21345.111209.1.7.03-0430.

É certo que tais erros de preenchimento foram sanados com a DIPJ retificadora que, não podendo ser entregue digitalmente, segue anexa a este recurso.

Ressalta-se que no processo tributário administrativo deve prevalecer o princípio da busca da verdade real e não o da verdade formal. Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros, no processo administrativo sempre se busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca-se, incessantemente,

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos. De acordo com o princípio serão considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido antes declarados. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa. Diga-se de passagem, na questão destes autos, houve negligência por parte dos julgadores "a quo" a este princípio basilar do processo administrativo tributário. [...]

A recorrente tem o direito de recuperar os tributos pagos indevidamente, tributos pagos antecipadamente em virtude das retenções realizadas pelas fontes pagadoras e saldos negativos destes tributos, compensando-os com débitos próprios subseqüentes. Tem também que os erros cometidos no preenchimento das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras; inclusive, as omissões de entrega da DIRF por parte de algumas fontes pagadoras; e, também, como a competência para fiscalizar é indelegável, a recorrente não tem competência para fiscalizar e não pode ficar à mercê das suas fontes pagadoras, aguardando se elas declararam ou não em DIRFs, de forma correta/completa ou não, tributos que a recorrente pagou por conta das retenções sofridas quando do recebimento de suas receitas.

Vale à pena reprimir: O valor original de crédito pleiteado de R\$25.620,75 é oriundo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) retida pelas Fontes Pagadoras que sobejou a CSLL devida em cada trimestre; a saber: a) R\$4.972,55 do 1º trimestre; b) R\$7.182,55 do 2º trimestre; c) R\$9.126,54 do 3º trimestre; e, d) R\$4.339,11 do 4º trimestre.

Com o mencionado voto da relatora, acordaram os Auditores-Fiscais membros da 7ª Turma de Julgamento, julgar parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, em flagrante desrespeito ao direito de crédito da recorrente ao excesso de recolhimento de CSLL retida na fonte sob o código 5952, cuja soma, no ano-calendário de 2007, representou R\$33.671,04, e que, deduzidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada de R\$8.050,30, resultou em um Saldo Negativo de CSLL no valor original de R\$25.620,75, ferindo, inclusive, o seu direito líquido e certo de utilizá-lo para pagamento de débitos tributários subseqüentes através do instituto da compensação.

## II — O Direito No mérito:

A recorrente tem o direito de recuperar os tributos pagos indevidamente, tributos pagos antecipadamente em virtude das retenções realizadas pelas fontes pagadoras e saldos negativos destes tributos, compensando-os com débitos próprios subseqüentes. [...]

O fato de a recorrente ter cometido erros materiais no preenchimento da referida PER/DCOMP, no preenchimento da DI PJ do ano supramencionado e na constituição dos créditos em questão, não lhe retira o direito de compensar estes créditos com débitos posteriores, mesmo porque se tratam de créditos financeiros; vale dizer, a não compensação e a conseqüente cobrança do débito compensado caracterizará bitributação ("bis in idem"), procedimento que é totalmente contrário à Constituição Federal.

Não podendo fazê-lo eletronicamente, a recorrente faz a juntada, a este recurso, da retificadora da DIPJ do ano calendário 2007, onde foram constituídos de forma correta os respectivos Saldos Negativos da CSLL. [...].

Pelo que se percebe, Eméritos Conselheiros, a r. decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, toda a legislação que rege a matéria, a escrituração contábil e fiscal da recorrente, o princípio da verdade

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

material aplicável ao processo administrativo tributário e a jurisprudência abundante desse Elevado Conselho.

A recorrente tem o direito de recuperar os tributos pagos indevidamente, tributos pagos antecipadamente em virtude das retenções realizadas pelas fontes pagadoras e saldos negativos destes tributos, compensando-os com débitos próprios subseqüentes. Além do que reza o artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, supramencionado; é o que reza também o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional [...].

A relatora, em seu voto, pressupõe que as notas fiscais e as declarações econômico-fiscais da recorrente não são suficientes para fundamentar o seu pedido, e que seria imprescindível a apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora para tal fim, relegando os registros fiscais e contábeis da recorrente à total inutilidade [...]

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros, no processo administrativo sempre se busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca-se, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos. De acordo com o princípio serão considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido antes declarados. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias a elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

Ínclitos Conselheiros, revendo parte do voto da relatora no processo em questão, vê-se que ela alerta que "o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela finte pagadora"; todavia, ela não considerou que a omissão quanto ao comprovante de que trata o art. 55 da Lei n.º 7.450/85 poderia ser suprida por meio da informação em DIRF da fonte pagadora, pois equivale a versão digital da comprovação exigida pela norma legal.

Está plenamente comprovado nestes autos e no sistema Dirf - Fontes Pagadoras da RFB que a recorrente tem assegurado um crédito de R\$25.620,75, proveniente de retenções realizadas por suas fontes pagadoras sob o título de CSLL.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III — A CONCLUSÃO

Ante o exposto, a recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se parcialmente a r. decisão de Primeira Instância e assim restabelecer o direito ao crédito pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$30.860,52 (R\$35.082,14 – R\$4.221,62) a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o Per/DComp apresentado refere-se a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real anual.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual ou trimestral, para efeito de determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação n.º 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Observe-se que o litígio instaurado no presente procedimento é no sentido de que o Per/DComp apresentado refere-se a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real anual.

Tem-se que, em regra, não é admitida a retificação da DIPJ que tenha por objetivo mudança do regime tributação, conforme art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999, vigente à época. A opção pela forma de tributação com base no lucro real anual é irretratável para todo o ano-calendário (art. 2º e art. 3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com fundamento neste contexto normativo, deve prevalecer o regime de apuração regime de tributação do lucro real anual como consta expressamente que foi a opção da Recorrente constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original analisada à época da ciência válida do Despacho Decisório efetivada em 03.02.2010, e-fls. 24-26. Por esta razão, a DIPJ “retificadora” apresentada em 06.05.2010, e-fls. 40-90 e 181-226, com indicação do regime trimestral não pode ser considerada para fins de análise do reconhecimento do direito creditório objeto dos presentes autos.

Por seu turno, no Per/DComp n.º 18152.21345.111209.1.7.03-0430, apresentado em 11.12.2009, e-fls. 02-23, foi indicado o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$35.082,14 referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, cuja compensação não foi homologada em sede de Despacho Decisório ao argumento de que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DComp difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DComp.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.909033/2010-92

No Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-81.854, de 27.09.2018, e-fls. 151-155, esta situação foi analisada no seguinte sentido:

Para efeitos desta análise será considerada a forma de apuração trimestral, em consonância com as informações prestadas pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

Análise da Ficha 17 da DIPJ retificadora "ativa", transmitida em 06/05/2010, demonstra que no 4º trimestre de 2007 foi apurada CSLL devida no valor de R\$ 5.581,01 e foram declaradas deduções referentes à "CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n.º 10.833/2003, art. 30)" no valor de R\$ 40.900,58, de modo que teria sido apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 35.319,47. [...]

Consulta ao sistema DIRF (fls. 141 a 150), efetuada em setembro de 2018 utilizando o Contágil, demonstra que no 4º trimestre de 2007 houve retenção na fonte de CSLL, no código de receita 5952, no valor de R\$ 9.802,63. [...]

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo referente ao 4º trimestre de 2007 (01/10/2007 a 31/12/2007) e considerando que o valor da CSLL devido no período em análise é de R\$ 5.581,01, conforme informação extraída da DIPJ "ativa" [...].

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2007 (01/10/2007 a 31/12/2007) foi de R\$ 4.221,62.

Analisando a situação pela correção com base no justo legal, tem-se que o Per/DComp em análise foi apresentado sob a égide da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, editada conforme o § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1997, que em seu art. 77 prevê que os Per/DComp “somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”.

Ocorre que a indicação equivocada pela Recorrente no Per/DComp do período do quarto trimestre de ano-calendário de 2007 trata de situação de comprovado de erro com característica de inexatidão material devido a lapso manifesto. Este erro de escrita pode ser afastado de ofício e não se constitui óbice à verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real anual.

Há que verificar inclusive se nos sistemas internos da RFB há outros Per/DComp em que a Recorrente pleiteia o reconhecimento de indébito a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007. Em caso positivo, devem ser examinados em conjunto com o presente procedimento dada a vinculação (art. 6º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF CARF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de análise de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real anual.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial o exame

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.226 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.909033/2010-92

da existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real anual.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva